

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.021, DE 2008

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Capítulo II do Projeto a seguinte Seção IV e seus Artigos, renumerando-se os demais dispositivos:

“Seção IV Das entidades de saúde e educação que atuam na assistência social

Art. 22. As entidades beneficentes de assistência social que prestam serviços em educação e saúde poderão aplicar os recursos provenientes da isenção tributária, além do disposto nas Seções anteriores, em assistência social.

Parágrafo único. O montante aplicado em assistência social deverá corresponder a, no mínimo, vinte por cento da receita bruta anual proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, locação de bens, venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída, caso em que haverá complementação.

Art. 23. Caso a entidade não aplique a totalidade dos recursos provenientes da isenção tributária em assistência social, deverá investir o restante em sua área de atuação, de acordo com os critérios das Seções anteriores, aplicada a proporcionalidade.”

Justificação

Há diversas instituições no Brasil que atuam em saúde e educação, mas aplicam, parte ou totalidade dos recursos da filantropia, em assistência social. O § 2º do Art. 198 e o Art. 212, ambos da Constituição Federal, especificam como se dera o financiamento da saúde e da educação, respectivamente. Já a assistência social não possui receita própria, ficando à deriva dos ânimos governamentais. É necessário, portanto, distinguir a urgência dos recursos da assistência social frente àqueles da saúde e da educação, não por uma questão de hierarquia, mas sim pela falta de consolidação e previsibilidade que têm os mesmos.

Considerado o exposto, apresentamos esta emenda com o norte de permitir que as entidades beneficentes de assistência social da área da saúde e da educação possam continuar aplicando os recursos em assistência social, o que deveria ser, inclusive, uma redundância. Dizemos isto, pois tecnicamente uma entidade que aplique recursos oriundos de isenção tributária em educação ou saúde, não deveria ser sequer considerada entidade beneficente de assistência social, e sim de educação ou saúde. Contudo, considerando que é da nossa tradição administrativa assim as considerar, entendemos que o mínimo a ser garantido é a flexibilidade na aplicação de recursos.

Apenas para exemplificar o impacto que teria a aprovação do Projeto de Lei tal como apresentado pelo Executivo, somente no Rio Grande do Sul, mais de 30 mil pessoas deixariam de ser atendidas por uma única entidade beneficente da área de educação que atua em assistência social. Caso essa entidade tivesse que conceder bolsas, ao invés de prestar a assistência social, seriam menos de 3 mil bolsas, 10% do número de atendidos atualmente (em razão dos custos respectivos).

Não fosse esse argumento suficiente, restaria outro. Nossa Carta Maior consagra o princípio da universalização do ensino básico, realidade praticamente alcançada em nosso país, ainda que ressalvada a qualidade ainda baixa de muitas instituições. Perguntamo-nos, pois: por que dar bolsas em instituições privadas a alunos que já têm suas vagas garantidas no ensino médio público? Seguramente não há boas razões para isso. Tal prática, a de transformar filantropia em bolsas, foi extremamente válida no ensino superior, em que menos de 15% dos formados no ensino médio adentram. Não tem razão de ser, no entanto, num ensino médio em que a universalidade está basicamente atingida.

E não digam que será um investimento na qualidade da educação, posto que nem sempre as escolas privadas são melhores do que as públicas, além de ensejar este argumento uma postura conformista do Poder Público frente à baixa qualidade de nossa educação. Não devemos conceder bolsas na educação média privada, mas sim qualificar a pública, o que já estamos providenciando com importantes iniciativas como o FUNDEB.

No tocante à saúde, o que carecemos é de controle. Temos, no papel, um dos melhores sistemas de saúde do mundo. O SUS ganhará muito com a regulamentação da emenda 29, aumentando sua capacidade de atendimento e qualidade. Com a aprovação desta emenda que ora propomos, os hospitais filantrópicos, por exemplo, não serão obrigados a aplicar os recursos da isenção tributária em assistência social, podendo continuar a destinação deles ao SUS. Todavia, passam a ter a faculdade de investir, como muitos já fazem, uma parcela desses recursos em assistência social.

O Art. 23, incluído por esta emenda, consagra a proporcionalidade na aplicação dos recursos da filantropia, permitindo que as entidades possam, por exemplo, investir 10% da receita bruta anual e seus acréscimos em saúde, e os demais 10% em assistência social. Considerando que o baluarte da seguridade social se apóia, de acordo com a Constituição, na saúde, na previdência e na assistência social, então este é o momento para garantirmos que ele não caia, posto que as duas primeiras já têm seus recursos minimamente assegurados.

Pelas razões acima expostas, pedimos o apoio dos nobres e das nobres pares para a aprovação da emenda proposta.

Sala da Comissão,

Dep. Maria do Rosário